



Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Processo referência: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (APELADO)</b>	<b>GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14837 078	22/02/2021 17:07	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**5ª Câmara Cível - Recife**

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0018728-91.2019.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**JOVALDO NUNES GOMES**

**Relatório:**

5ª Câmara Cível Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção B Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S/A Apelado: Kléber Rodrigues de Oliveira Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes **RELATÓRIO**

Sentença apelada no ID 12512539. **Da ação originária:** Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT proposta por **Kléber Rodrigues de Oliveira** contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 face os danos sofridos em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2018. **Contestação (ID nº 8845769):** Preliminarmente, afirmou que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir face à inexistência de requerimento administrativo. Aduziu que a demanda também deve ser extinta sem resolução do mérito em virtude da litispendência pois há outra ação idêntica tramitando na 34ª Vara Cível – Seção B. Afirmou, ainda, que a petição inicial deve ser considerada inepta pois os documentos apresentados pelo autor estão ilegíveis. No mérito, diz que o autor não faz jus a qualquer indenização securitária DPVAT. **Sentença (ID nº 8845790):** [...] Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da condenação. Determino, ainda, a liberação, em favor do perito judicial, da quantia depositada em id 49238821 a título de honorários periciais. [...]. **Apelação (ID nº 8845800):** Reitero os termos da contestação. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, julgar improcedente a demanda com a inversão do ônus probatório. **Contrarrazões (ID nº 8845803):** Pede a manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Recife, 05 de Janeiro de 2021. **Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator**

**Voto vencedor:**

5ª Câmara Cível Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção

B Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelado: Kléber Rodrigues de Oliveira Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes **VOTO**

**O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo. A sentença deve ser reformada. Explico: Como dito no relatório, trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que o autor não procedeu ao prévio requerimento administrativo. Sobre o tema, os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de**



Assinado eletronicamente por: JOVALDO NUNES GOMES - 22/02/2021 17:07:53

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022217075325600000014638127>

Número do documento: 21022217075325600000014638127

Num. 14837078 - Pág. 1

reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que este configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Vejamos: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É necessária a formulação de prévio requerimento administrativo e sua recusa para que se configure o interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT, [...]. (TJMG - AC: 10209160007867001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017) (grifei) O TJPE segue a mesma linha de raciocínio: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. - A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo. - Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC. - [...]" . (Apelação nº 507283-7, 3ª Câmara Cível, Rel: Des. Itabira de Brito, julgamento: 19/07/2018, publicação: 21/08/2018) (grifei) Nesse mesmo sentido já decidiu esta 5ª CC em processo de minha relatoria: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO. DESPROVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que este configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que este configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas. 3. Apelo ao qual se nega provimento". (AP 33154-45.2018, 5ª CC, Rel: Des. Jovaldo Nunes Gomes, julgada em 07/12/2018) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que este configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas. Nesse sentido, vejamos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito apta a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. [...]" (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei) Esse entendimento foi aplicado por analogia ao que decidiu o STF, em 16/12/2016, no julgamento do RE nº 631240/MG - submetido à sistemática da repercussão geral - que tratou da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo em casos que versem sobre benefícios previdenciários. Vejamos o referido precedente: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão "data do ajuizamento da ação" para "data do início da ação". 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017) Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para,



reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo, invertendo-se o ônus sucumbencial em detrimento do autor, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo legal pelo fato de o demandante ser beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

5ª Câmara Cível Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção  
BApelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/AApelado: Kléber Rodrigues de Oliveira Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO. PROVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que reste configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas. 3. Apelo ao qual se dá provimento para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo, invertendo-se o ônus sucumbencial em detrimento do autor, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo legal pelo fato de o demandante ser beneficiário da justiça gratuita. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]**

RECIFE, 22 de fevereiro de 2021

Magistrado

